



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.003030/2009-18
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1103-00.068 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 8 de agosto de 2012
Assunto Sobrestar julgamento
Recorrente Reciclar Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

Aloysio José Percínio da Silva – Presidente e Relator
(assinatura digital)

Participaram do julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shiguelo Takata, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Cristiane Silva Costa, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório e voto

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 15-27.002/2011 (fls. 422), da 4ª Turma da DRJ/Salvador-BA, relativo a exclusão do regime do Simples (fls. 84) e autos de infração de IRPJ e reflexos na forma do referido regime de tributação com imposição de multa de ofício no percentual de 150% previsto no art. 44, II, da Lei 9.430/1996 (fls. 88).

As infrações motivadoras da exigências foram assim descritas no relatório da decisão contestada:

“A autuação é decorrente de omissão de receitas, no valor acumulado de R\$ 6.808.387,63, proveniente de depósitos bancários de origem não comprovada, relativamente aos períodos de apuração (PA) compreendidos entre 01/01/2004 e 31/12/2004. A descrição do procedimento fiscal se encontra no Relatório Fiscal – SIMPLES às fls. 155/158.

Consta do dito Relatório que a ação fiscal foi iniciada em 02/12/2008, devido à verificação de movimentação financeira incompatível com a receita informada na DSPJ-Simples do AC/2004, sem que houvesse elementos que pudessem justificá-la.

Intimada pelo Fisco, a contribuinte apresentou o livro caixa e o livro de apuração do ICMS, bem como extratos bancários da conta corrente nº 11.320-4, do Bradesco S/A. Com base nas informações disponíveis, a Fiscalização constatou que faltavam os extratos da c/c nº 5.476-3 do mesmo banco, que foram requisitados de ofício.

Em 25/05/2008, o Banco Bradesco, atendendo à RMF, enviou à Receita Federal do Brasil (RFB) cópia dos extratos das contas correntes nº 11.320-4 (Ag. 1.605) e nº 5.476-3 (Ag. 2.828), e fichas cadastrais e cópia do Instrumento de Procuração outorgando poderes ao Sr. Edvaldo Ferreira de Souza, CPF nº 466.837.126-20, para movimentá-las.

De posse da documentação entregue pelo referido banco, foram enviadas pelo Correio intimações para a REICLAR e para o Sr. Edvaldo, recebidas em 15/06/2009 e 31/07/2009, respectivamente, solicitando a comprovação mediante documentação hábil e idônea da origem dos valores depositados/creditados nas referidas contas bancárias, elencados no anexo do Termo de Intimação (fls. 163/175 e 179/191).

Na sua resposta por escrito a fiscalizada alegou que devido a ocorrência de sinistro nas instalações da empresa, no mês de maio/2009, estava impossibilitada de apresentar a documentação solicitada pelo Fisco. Informou ainda que a movimentação da conta corrente nº 5.476-3 (Ag. 2.828), mantida na cidade de Belo Horizonte/MG, era feita com independência, sem qualquer interferência, e que houvera abuso de poderes de representação, por parte do preposto Edvaldo Ferreira de Souza, que não registrava em apartado os débitos e créditos da sobredita conta (documentos às fls. 192/195).

Assim, a Fiscalização apurou receita bruta no valor de R\$ 7.264.059,53, decorrente dos valores creditados nas contas correntes retrocitadas. Como a receita bruta declarada na DSPJ-Simples fora de R\$ 455.671,90, restou omitida a diferença no valor de R\$ 6.808.387,63, que serviu de base de cálculo dos lançamentos em questão, com fundamento na presunção legal do art. 287 do RIR/99, que tem como matriz o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Como o montante da receita bruta acumulada superou o limite legal para a empresa de pequeno porte (EPP), no AC/2004, a contribuinte foi excluída do Simples, a partir de 1º/01/2005, conforme Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 28, de 03/09/2009 (fls. 84/85), cuja ciência pessoal se deu em 10/09/2009.

Foram lavrados ainda Representação Fiscal para Fins Penais, processo 10510.003120/2009-17 (fl. 421), e Termo de Sujeição Passiva Solidária contra o Sr. Edvaldo Ferreira de Souza, CPF n 2 466.837.126-20 (fls. 255/256).”

A exigência foi julgada procedente pelo órgão de primeira instância.

Cientificada da decisão em 1º/07/2011 (fls. 434), a contribuinte interpôs o recurso no dia 29 do mesmo mês (fls. 441).

Conforme relatado, o acesso aos extratos bancários ocorreu diretamente pela autoridade administrativa mediante RMF, sem autorização judicial.

Tal matéria é objeto do Recurso Extraordinário nº 601.314 no STF – Supremo Tribunal Federal com reconhecimento de repercussão geral conforme previsto no art. 543-B do CPC – Código de Processo Civil.

No âmbito administrativo, o Ricarf – Regimento Interno do Carf prevê, no art. 62-A do Anexo II, a reprodução pelos conselheiros das decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF na sistemática da repercussão geral, sobrestando-se os julgamentos dos recursos sempre que o Supremo também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria.

A Portaria Carf nº 001/2012 prevê o sobrestamento do julgamento administrativo quando estiver comprovadamente determinado pelo STF o sobrestamento de processos relativos à matéria recorrida, de modo independente da existência de repercussão geral reconhecida para o caso.

O que se tem constatado no STF é a devolução de autos ao tribunal de origem para o sobrestamento em razão da repercussão geral reconhecida no referido RE nº 601.314, a exemplo dos Agravos de Instrumento nº 668.843 e 765.714.

Assim, identifico no caso concreto a situação prevista para sobrestamento do julgamento administrativo, devolvendo-se os autos à Secretaria da Câmara conforme art. 2º, §3º, da Portaria Carf 001/2012.

Conclusão

Pelo exposto, voto pelo sobrestamento do feito nos termos acima propostos.

Aloysio José Percínio da Silva
(assinatura digital)